MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13884.004102/2004-80
Recurso nº : 146080
Matéria : CSLL – Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
Recorrida : 1ªTURMA - DRJ CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.875

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13884.004102/2004-80
Acórdão nº : 107-08875

Recurso nº : 146.080
Recorrente : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos-calendário de 2002 e 2003. O lançamento foi realizado para prevenir a decadência do crédito tributário, eis que tais valores de Contribuição são objeto de discussão judicial por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.03.005665-0, em que foi obtida liminar e, posteriormente, concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deduzir as receitas decorrentes de exportações da base imponível da CSLL, a partir de janeiro de 2002, com amparo na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, em que pede a anulação do lançamento em razão dos valores terem sido declarados em DCTF. Sustenta que houve mero erro material na inclusão dos valores no campo "outras Compensações" ao invés do campo "Suspensão". Aduz, ainda, que o Fisco não pode exigir do exportador o recolhimento da r. contribuição calculada sobre receitas de exportação por força da imunidade constitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas rejeitou o pedido de anulação do lançamento e não conheceu do mérito da autuação em face da discussão judicial promovida pela interessada. A decisão está assim ementada:

> "NULIDADE. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM DCTF. A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário incluído em DCTF, embora possa ser dispensável, não configura ato administrativo nulo, sendo instrumento hábil para conferir liquidez e certeza à exigência nele consignada. Cabe à administração, porém, cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança.
>
> NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pe'

autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário. Lançamento Procedente

Irresignada a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Alega, primeiramente, a proteção da imunidade sobre a tributação das receitas de exportação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Rebate, em seguida, as disposições do Ato Declaratório nº 3, de 1996, que determina a declaração pelo órgão julgador da renúncia à via administrativa na hipótese de concomitância entre processo administrativo e judicial. Aduz que não poderia ser lavrado o Auto de Infração em face do princípio da unicidade de jurisdição e que o julgamento dessa matéria deveria ser suspenso até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença judicial. Traz, por fim, doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese de não incidência da CSLL sobre as receitas de exportação.

Às fls 293, informação da autoridade preparadora relativa à regularidade do arrolamento de bens pela contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

A questão posta à apreciação do Colegiado restringiu-se a discussão sobre o não-conhecimento do recurso no tocante à matéria objeto de ação judicial. A recorrente pede o sobrestamento do processo até a decisão final pela Poder Judiciário e, em face do princípio da eventualidade, apresenta razões de defesa quanto à imunidade trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 relativa à não-incidência de contribuições sobre receitas de exportação.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a discussão sobre a nulidade do lançamento em face da declaração do débito em DCTF não consta do recurso voluntário. De fato, não vislumbro nulidade no lançamento, eis que os valores objeto de ação judicial estão indicados na DCTF como integralmente amortizados por outras compensações e não como suspensos por medida judicial. Essa declaração, preenchida de forma equivocada, não é instrumento hábil para confissão de divida e cobrança do débito. Os valores com exigibilidade suspensa por força de ação judicial foram corretamente formalizados, sem multa de ofício, para prevenir a decadência.

Quanto à discussão sobre a competência para apreciação de matéria objeto de processo judicial, ressalto que esse tema se encontra pacificado no âmbito deste Conselho. A Súmula nº 1 deste Conselho está assim redigida:

"Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Processo nº : 13884.004102/2004-80
Acórdão nº : 107-08875

Dado o exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau que não conheceu da matéria objeto de ação judicial.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA